



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094734-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada VALERIA TEREZA CANEVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49906/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2094734-35.2025.8.26.0000 (proc. digital)

Agravante: U. S. S. S/A

Agravada: V. T. C.

Comarca: São Paulo – 30ª V. C.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Diego Bocuhy Bonilha

EMENTA

TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato – Concessão para reativar o plano de saúde, sendo que a segurada está em tratamento de moléstia grave (obesidade grau 2 com comorbidades) e tem pagado o prêmio – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, principalmente diante do fato de ter, a seguradora, aceitado o pagamento de parcelas subsequentes – Inexistência, ademais, de comprovação de ter havido notificação, nos termos art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 50/51 dos autos principais (processo nº 1026317-38.2025.8.26.0100) que deferiu pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, restabeleça o plano de saúde da autora, nas mesmas condições de cobertura e preço anteriormente contratados, sem a exigência de cumprimento de novos

períodos de carência ou cobertura parcial temporária, com a continuidade do uso de todos os benefícios do referido plano, inclusive nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos, devendo ainda expedir o boleto para pagamento da mensalidade eventualmente pendente e emitir nova carteirinha à autora, sob pena de multa diária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), até o montante inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformada, a empresa afirma, em suma, que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, especialmente por haver expressa previsão legal e contratual para a rescisão unilateral do instrumento, por inadimplência da parte, superior a 60 (sessenta) dias; que as cláusulas contratuais estão em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com a RN nº 557/2022 da ANS.

Desnecessário o seu processamento, com o comparecimento espontâneo da parte adversa e a apresentação, de pronto, de contraminuta, os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela antecipada, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o magistrado monocrático deferiu a medida por ter entendido que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do novo CPC.

De fato, os elementos trazidos à análise do

presente recurso permitem inferir haver verossimilhança nas alegações da autora, ora agravada, mormente diante da existência de relação contratual entre os litigantes, sobre o que não houve controvérsia, e de estar, a segurada, acometida de moléstia grave – obesidade grau 2 com comorbidades (fls. 43 dos autos principais).

Ademais, foi juntado comprovante de pagamento de prestação subsequente à inadimplida, tendo, a agravante, aceitado tal quitação, não havendo notícia de que o prêmio não esteja sendo pago.

Some-se o fato de não haver demonstração de terem sido observados os requisitos contidos no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe que o “consumidor **seja comprovadamente notificado** até o quinquagésimo dia de inadimplência” (destaquei).

Destaca-se, por oportuno, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com entendimento sumulado por esta Corte¹.

Portanto, a tutela deve de ser mantida nos termos em que deferida.

Vencida a análise preliminar, restrita aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao

¹ **Súmula 94:** A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator